

LEGISLAÇÃO E REALIDADE: UM ESTUDO DA (IN) EFETIVIDADE DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS

Lais Colbek Ferreira¹

Ricardo de Souza Pinto²

RESUMO: O estudo explora a acessibilidade para pessoas com deficiência física em prédios públicos no Brasil, avaliando a implementação de normas como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei 10.098/2000. Apesar de legislações robustas que garantem direitos fundamentais e promovem a acessibilidade, a implementação dessas normas apresenta lacunas significativas. Casos observados, como a ausência de rampas em prefeituras e escolas, ilustram falhas na adaptação de espaços públicos. A pesquisa buscou responder se as normativas são cumpridas e se os prédios públicos estão acessíveis às pessoas com deficiência. Utilizando métodos dedutivos e estatísticos, foi realizada uma análise detalhada com base em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e dados nacionais. Os resultados mostram que, embora a legislação seja sólida e alinhada a padrões internacionais, sua execução prática é insatisfatória. Muitas vezes, o Poder Judiciário é acionado para obrigar o Poder Executivo a cumprir suas obrigações, evidenciando a distância entre as normas e sua aplicação. O estudo conclui que, apesar de avanços legislativos, a efetiva inclusão e acessibilidade em prédios públicos ainda enfrentam desafios significativos no Brasil.

Palavras-chave: Pessoas com Deficiência física; acessibilidade; prédios públicos.

ABSTRACT: The study explores accessibility for people with physical disabilities in public buildings in Brazil, evaluating the implementation of standards such as the Federal Constitution of 1988, the Universal Declaration of Human Rights, Law 13.146/2015 (Statute of Persons with Disabilities) and the Law 10.098/2000. Despite robust legislation that guarantees fundamental rights and promotes accessibility, the

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Regional do Alto Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus São Luiz Gonzaga. E-mail: laicolbekferreir@gmail.com

² Acadêmico em Direito pela Universidade Regional do Alto Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus São Luiz Gonzaga. E-mail: ricardosouza0770@gmail.com

implementation of these standards presents significant gaps. Cases observed, such as the absence of ramps in city halls and schools, illustrate failures in the adaptation of public spaces. The research sought to answer whether regulations are complied with and whether public buildings are accessible to people with disabilities. Using deductive and statistical methods, a detailed analysis was carried out based on jurisprudence from the Court of Justice of Rio Grande do Sul and national data. The results show that, although the legislation is solid and aligned with international standards, its practical implementation is unsatisfactory. Often, the Judiciary is called upon to force the Executive Branch to fulfill its obligations, highlighting the distance between the rules and their application. The study concludes that, despite legislative advances, effective inclusion and accessibility in public buildings still face significant challenges in Brazil.

Keywords: People with Motor Disabilities; accessibility; public buildings.

1 INTRODUÇÃO

O tema central do presente estudo é a acessibilidade para pessoas com deficiência física, com foco na efetivação das normas de proteção em prédios públicos. A Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelecem princípios de igualdade, afirmando que todas as pessoas devem ser tratadas com justiça, independentemente de raça, cor, etnia, orientação sexual ou qualquer outra forma de distinção. Nesse contexto, surgem questões importantes, objeto da presente pesquisa: quais são as normativas que garantem o direito à acessibilidade? Essas normativas estão sendo efetivamente implementadas? Os prédios públicos estão adequados para atender pessoas com deficiência física?

De modo geral, objetivou-se analisar a legislação sobre acessibilidade para pessoas com deficiência física e verificar se está sendo cumprida no Brasil. E, de maneira específica, destacam-se a demonstração da evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, a definição da deficiência física e o estudo das normativas pertinentes, a análise das disposições da Lei 13.146/2015 e da Lei 10.098/2000 e, por fim, a pesquisa de julgados e jurisprudências para verificar a aplicação das normativas previstas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na Declaração Universal de Direitos Humanos.

A metodologia adotada inclui o método dedutivo, começando pela análise da evolução histórica dos direitos humanos e da pessoa com deficiência, passando para análises de conceitos gerais relacionados à pessoa com deficiência, após busca-se uma análise dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e, por fim, são analisadas as leis 10.098/2000 e a Lei 13.146/2015. Utiliza-se o método monográfico para uma análise aprofundada dos direitos previstos nessas normas, além de um método estatístico para a análise de gráficos e dados sobre acessibilidade no Brasil. A pesquisa foi conduzida por meio da técnica bibliográfica, com consulta a obras literárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências. No que se relaciona à jurisprudências, foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente ao período de 01.01.2022 a 05.08.2024, tendo como palavras chave “pessoa”, “deficiência” e “acessibilidade”, delimitando-se a pesquisa a resultados que envolvessem prédios públicos ou espaços de uso público, bem como julgados mais recentes.

O artigo divide-se em quatro tópicos onde, primeiro, realiza-se uma abordagem histórica perpassando por diversos marcos legislativos até a Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como a positivação de garantias para pessoas com deficiência. Ainda, são conceituados os diferentes tipos de deficiência e definições previstas em normas que versam sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência física.

Após, o foco é a deficiência física, onde será analisada a Constituição Federal e suas normativas acerca de direitos fundamentais reconhecidos às pessoas com deficiência física. Também é realizada análise da Lei 13.146/2015, além de examinar julgados sobre a matéria, para demonstrar que, embora as leis enfatizem a promoção de direitos à pessoa com deficiência física, os prédios e o próprio Poder Público não cumprem as normativas e as disposições constitucionais associadas ao tema da pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Retrospectos históricos e jurídicos: a pessoa com deficiência reconhecida como sujeito de direitos

Durante a fase da Antiguidade Clássica até a Alta Idade Média, as pessoas que possuíam qualquer tipo de deficiência eram vistas como impuras e que tal condição

era um castigo divino. O período que durou esta fase foi do século VIII antes de Cristo (a.C.) até 1000 depois de Cristo (d.C.). Diversas foram as lutas travadas para se chegar ao reconhecimento de direitos para estas pessoas (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020).

Mas, não há o que se falar em direitos à pessoa com deficiência sem antes perpassar por pontos importantes na luta pelos direitos humanos. Historiadores datam que em 1250 a.C. Moisés recebeu os “Dez Mandamentos” tendo sido este o primeiro documento relacionado à direitos humanos, na China no século IV a.C. os filósofos Mencio e MoTseu trouxeram a igualdade alegando que todas as pessoas, qual seja a sua classe eram iguais e a dignidade destes deveria ser respeitada com base na tolerância, generosidade e conduta reta (CASTILHO, 2015).

Beatriz Cukieskorn Martins e outros (2021), ao analisarem os diversos marcos da história, mais precisamente em civilizações antigas, afirmam que o entendimento e tratamento em relação à pessoa com deficiência (PCD) se deu de maneiras diferentes, nas três sociedades antigas mais importantes da humanidade: a egípcia, a grega e a romana.

No Egito Antigo, há evidências arqueológicas de que as PCDs eram parte de diferentes classes sociais, desde escravos até nobres e faraós. A deficiência, em especial física, não era tida como motivo de exclusão e discriminação (MARTINS *et al*, 2021).

De outro lado, na Grécia e na Roma Antiga, a sociedade era intolerante com características físicas que não se enquadravam nos padrões. Dessa maneira, ao nascer, se constatada alguma deformidade, o bebê era sacrificado. Tal visão de extermínio só foi alterada a partir da Idade Média (MARTINS *et al*, 2021).

Na Idade Média, com a Igreja Católica e o Cristianismo ganhando força e influência diminuiu-se de forma gradativa o extermínio das PCDs, pois também eram consideradas filhos de Deus. Porém, mesmo com esse novo olhar, essas pessoas ainda eram excluídas da sociedade e invisíveis para os demais (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020).

Ao final do século XVIII e início do século XIX, as pessoas que possuíam alguma deficiência passaram a ser aceitas na sociedade e receber assistência como abrigo, alimentação e atividades ocupacionais. O período foi marcado pela concepção assistencialista, pois não eram considerados sujeitos de direitos, mas beneficiários de ações assistenciais (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020).

Após o período da Segunda Guerra Mundial, após diversos soldados voltarem para seus lares com inúmeras mutilações, deficiências visual e auditiva e diversas outras limitações, em decorrência dos bombardeios resultantes da era Hitler e suas monstruosas violações, passou a se exigir reabilitação, infraestrutura e acessibilidade para a reintegração dessas pessoas na sociedade. Através de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foram criados programas assistenciais de reabilitação, bem como pela produção de um conjunto de documentos que buscaram consolidar a proteção dos direitos das PCDs no âmbito internacional (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020).

No Brasil, as lutas pelas garantias de direitos das PCDs iniciou-se no século XX ganhando maior notoriedade no século XXI, com a Declaração Universal de Direitos Humanos. Esse movimento também começou a partir do cenário internacional de pós-guerra e passou-se a debater em âmbito nacional questões como direitos iguais e inalienáveis para garantir e promover às pessoas liberdade, justiça e paz (LANNA JÚNIOR, 2010).

Como visto, na história, é possível encontrar diversas passagens que retratam o desprezo e desrespeito que a sociedade tinha para com essas pessoas, excluídos sociais e sem qualquer assistência do Estado (LANNA JÚNIOR, 2010). Assim, na Emenda Constitucional 12, promulgada em outubro de 1978, foi reconhecido o direito à educação, assistência e reabilitação, proibição de discriminação e direito à acessibilidade. Porém, por tratar-se de período ditatorial a eficácia ficou limitada (PIOVESAN, 2023).

Foi na Carta Magna de 1988 que os direitos que haviam sido previstos na Emenda Constitucional 12/78 foram mantidos e conferindo-lhes detalhamento e esclarecimento acerca das atribuições de cada ente federativo. Nesse momento, as associações de PCDs ou associações para PCDs ganharam espaço para participar do processo de elaboração da Constituição, o que auxiliou para que direitos ainda não previstos fossem incorporados na Constituição (PIOVESAN, 2023).

No ano seguinte a promulgação da Carta Magna de 1988, a Lei 7.853 de 1989 foi instituída, dispendo sobre apoio e integração das PCDs, referindo de forma mais geral o direito de acesso à educação, à saúde, à formação profissional e ao emprego, ainda, disciplinar a atuação do Ministério Público (BRASIL, 1989). Há de se ponderar

que o decreto que regulamentou esta normativa, foi publicado somente dez anos depois (FERRAZ, et. al, 2012).

No Brasil, ainda, foram criados os primeiros Centros de Vida Independente (CVI), em 1988. A partir da Lei nº 7.853 de 1989, foi obrigatória a inclusão de dados sobre PCDs nos censos. O Censo de 1991 registrou 2.198.988 PCDs no Brasil. Além disso, foi implementada a Lei nº 8.213/1991 sobre Benefícios da Previdência Social, que introduziu a "Lei de Cotas", obrigando empresas a reservar vagas para PCDs ou reabilitadas pelo INSS (FUNDAÇÃO FHC, 2022).

Ainda, podemos mencionar a lei 8.899/1994 garantindo passe livre para PCDs no sistema de transporte coletivo interestadual (BRASIL, 1994), a Lei nº 8.989/1995 que estabeleceu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de automóveis para utilização de PCDs (BRASIL, 1995).

De forma gradativa, as prerrogativas destes grupos foram sendo inseridas na legislação brasileira. Em 2000, com a edição das Leis n. 10.048 e 10.098 os temas acessibilidade à PCDs ganharam maior notoriedade, ambas posteriormente foram regulamentadas conjuntamente pelo Decreto n. 5.296/2004 (FERRAZ, et. al, 2012).

A Lei n. 10.048/2000 dispunha de normativas para atendimento prioritário em empresas concessionárias de serviço público e repartições públicas à PCDs. Já a lei 10.098/2000, dava conta de detalhar com mais afinco normativas do direito à acessibilidade (FERRAZ, et. al, 2012).

A Libras, grande avanço para promoção dos direitos das PCDs auditiva, só foi reconhecida em 2002, pela Lei nº 10.436, ainda, em seu artigo 2 dava conta de manifestar que é dever do poder público apoiar o uso e a difusão do uso de Libras em seus espaços (BRASIL, 2002).

Em 25 de agosto de 2009 foi promulgada no Brasil a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CSDPD ou CDPD), que dispõe sobre a proteção da pessoa com deficiência (BRASIL, 2009).

Buscando-se maior proteção aos direitos da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146 de 2015, instituiu o Estatuto da pessoa com Deficiência, que passou a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando a inclusão social e cidadania dessa população (BRASIL, 2015). Essa legislação representou um importante avanço na promoção dos direitos das PCDs, organizando em uma lei o que já se encontrava legislado em diversas leis esparsas e que vão ao encontro com o estabelecido pela Convenção da

Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ALVARENGA; RIBEIRO, 2019).

2.2 As diversas deficiências e seus aspectos conceituais

Antes de apresentar conceitos acerca da pessoa com deficiência e acessibilidade, importante ressaltar que o termo “pessoas com deficiência” surgiu como forma de substituir termos como “pessoa deficiente”, “pessoas portadoras de deficiência” e “portador de necessidade especial”. Tal expressão foi adotada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (PIOVESAN, 2023).

A terminologia “pessoas portadoras de deficiência”, em sua época, trouxe importante avanço aos textos constitucionais quando substituiu termos como “deficiente” (que trazia a ideia de que a pessoa que possuía alguma deficiência era em seu todo deficiente) e excepcional (termo que seria mais utilizado para se referir à PCDs mental ou “superdotados”). Ainda, expressões como pessoas portadoras de necessidades especiais foi amplamente criticada, pois as pessoas com algum tipo de deficiência não buscavam “direitos especiais” mas sim direitos iguais, equiparações e equalizações (PIOVESAN, 2023).

Assim, a lei 10.098/2000 no artigo 2º, inciso III, conceitua deficiência como:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2000).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que 1,1 bilhão de indivíduos em todo o mundo desenvolverão perda auditiva. No Brasil, 1,2% da população é afetada pela perda auditiva, sendo que 21% desses casos apresentam uma limitação intensa ou muito intensa nas atividades diárias. A perda auditiva em adultos está relacionada ao declínio cognitivo, à depressão e à redução do status funcional, especialmente em pessoas que não passaram por avaliação adequada ou reabilitação. Essa deficiência auditiva é considerada uma das mais impactantes em termos de prejuízos na vida social (RECH, et. al, 2023).

A introdução da Libras como língua oficial em 2002 não resolveu completamente o problema de comunicação entre profissionais de saúde e pessoas

com deficiência auditiva. O despreparo dos profissionais em Libras gera barreiras na comunicação, discriminando essas pessoas e limitando seu acesso à saúde e outros serviços essenciais, apesar de serem direitos garantidos por lei (VIEIRA, et. al., 2023).

Quanto à deficiência visual, a mesma caracteriza-se pela perda ou redução permanente da capacidade de enxergar em ambos os olhos, que não pode ser corrigida com o uso de lentes, tratamento médico ou cirúrgico. Existem critérios específicos para determinar essa deficiência. Assim, uma pessoa com miopia severa, por exemplo, não é considerada deficiente visual, já que existem opções para corrigir essa condição (MARTIN, 2021).

A deficiência visual é classificada em três diferentes graus: baixa visão, que pode ser corrigida ou amenizada pelo uso das lentes de contato, próximo à cegueira, quando a pessoa consegue distinguir luzes e sombras, porém, necessita do sistema de braille para leitura e escrita, recursos de voz para computador, bengalas para locomoção e requer treinamento de orientação e mobilidade. E por fim, a cegueira, que é a completa falta de visual, o agente não enxerga nada (MARTIN, 2021).

Importante salientar que em 2021, foi promulgada a lei 14.126, garantindo os mesmos direitos da pessoa com deficiência visual à pessoa que possui cegueira monocular (BRASIL, 2021).

Tem-se ainda a deficiência intelectual, caracterizada por ser um distúrbio do desenvolvimento neurológico que se manifesta precocemente na infância, afetando áreas como o funcionamento pessoal, social, acadêmico e profissional. Os distúrbios relacionados incluem o déficit de atenção/hiperatividade, distúrbios do espectro do autismo e distúrbios de aprendizagem, como dislexia (SULKES, 2022).

Em relação à deficiência Psicossocial ou por Saúde Mental, sua inclusão no rol das deficiências pela CSDPD foi uma vitória significativa para os defensores dos direitos das pessoas com problemas de saúde mental em todo o mundo. Esse termo não se refere diretamente aos transtornos mentais em si, mas sim às sequelas deixadas por esses transtornos após sua estabilização. Os transtornos mais comuns incluem depressão, ansiedade, esquizofrenia e transtorno bipolar (SASSAKI, 2012).

E, por fim, a deficiência física, classificada, pelo Decreto-Lei 3.298/99, como uma alteração no todo ou em parte de um ou mais membros do corpo, estas alterações causam comprometimento na função física apresentando-se na forma de: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, conforme apontam Raquel Nascimento de Souza e Adrieli Bueno Lunelli (2022).

Assim, demasiado importante regulamentar normativas que auxiliem tanto na locomoção dessas pessoas quanto na vida acadêmica, profissional e social, buscando políticas públicas que lhes garantam uma vida digna e plena.

2.3 Direitos fundamentais previstos para pessoas com deficiência física: ordenamento jurídico *versus* realidade e a lei 10.098/2000

Desde 2010, o IBGE realiza questionários seguindo a orientação do Grupo de Washington sobre Estatísticas das Pessoas com Deficiência. Foi constatado que 45.606.048 de brasileiros possuíam algum tipo de deficiência, ou seja, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, física e mental ou intelectual. No que se refere, à deficiência física, são 7% e com base na resposta “grande dificuldade”, acredita-se que cerca de 2,33% das PCDs física possuem deficiência severa (IBGE, 2010).

De acordo com o Observatório de Direitos Humanos (denominado Observa DH), em 2019 foi alterado o modelo de questionário e as novas estimativas passaram a levar em consideração o modelo biopsicossocial presente nas convenções nacionais e internacionais para chegar ao resultado. Assim, foram consideradas PCDs, aquelas que respondiam “ter muita dificuldade” ou “não conseguir realizar” uma ou mais atividades apresentadas na pesquisa. (OBSERVA DH, s/d.).

Ainda, diante desse novo modelo utilizado, denota-se que houve baixa considerável no número total de PCDs uma vez que segundo os dados disponibilizados pelo IBGE em 2019, o Brasil tinha 17,2 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo que destas 7,8 milhões de pessoas possuíam deficiência física nos membros inferiores e 5,4 milhões nos membros superiores e 5,3 milhões tinham mais de uma deficiência (G1, 2022).

Em 2022, após pedido do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Pnad Contínua divulgou resultados acerca das PCDs, pontuando que no Brasil há cerca de 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. (OBSERVA DH, s.d.)

Embora exista elevada divergência de estimativas a partir dos diferentes questionários realizados, ainda assim o número de PCDs física é demasiado alto,

necessitando-se de normas que regulamentem e garantam direitos a estas pessoas.

A Constituição Federal de 1988, principal símbolo do processo de redemocratização, no intento de assegurar direitos após 21 anos de regime militar, ampliou diretrizes com vistas a evitar abusos do Estado e trazer deveres aos entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (SENADO FEDERAL, s.d.). No artigo 23, inciso II, da Constituinte, previu-se a proteção e garantia das PCD, embora ainda conste o termo portadoras (BRASIL, 1988).

Direitos fundamentais foram garantidos, na saúde, uma grande evolução, não utilizada em outros países, foi o Sistema Único de Saúde (SUS), onde União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis por um sistema onde qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja no Brasil têm acesso à saúde de forma gratuita (SENADO FEDERAL, s.d.).

O direito à saúde encontra-se evidenciado a partir do capítulo II, seção II da nova Carta acrescentando que a saúde é direito de todos, como vê-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação como um direito social, destacando a responsabilidade conjunta da União, Estados, Distrito Federal e municípios em proporcionar acesso igualitário. Embora não mencione explicitamente "ensino acessível e inclusivo", os princípios de igualdade, liberdade e pluralismo de ideias implícitos nos artigos sugerem uma educação para todos, sem discriminação (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 garante direitos trabalhistas para pessoas com deficiência, proibindo discriminação, promovendo igualdade de oportunidades, valorizando o trabalho humano e reservando cargos públicos. Além disso, assegura assistência social e acesso ao mercado de trabalho, garantindo dignidade e igualdade (BRASIL, 1988).

Cabe destacar que em 2015, após a implementação da Lei 13.146/2015, mais precisamente no art. 7º, salientou-se que é dever de todos comunicar qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive juízes ou tribunais que, no exercício das funções, tiverem conhecimento de fatos que

caracterizem essas violações, deverão remeter as informações ao Ministério Público para a adoção de providências cabíveis (BRASIL, 2015).

Para PCDs física, a falta de adequação dos espaços públicos e privados pode dificultar sua locomoção. Barreiras arquitetônicas exacerbam essas dificuldades, tornando essencial a adaptação de edificações, mobiliários e equipamentos para garantir acessibilidade e inclusão social equitativa (ARAÚJO et al., 2022).

Para superar tais barreiras é necessário garantir acessibilidade, conceituação definida pela NBR 9050 da ABNT como a condição de alcançar, perceber e entender do indivíduo para utilizar com segurança e autonomia os espaços e equipamentos urbanos. Ela promove um país inclusivo e igualitário, garantindo o acesso universal a bens e serviços, considerando as necessidades individuais (ARAÚJO et al., 2022).

A lei 10.098/2000, promove normas gerais para a garantia da acessibilidade das PCDs ou com mobilidade reduzida, além de apresentar em seu artigo 2º, inciso I, o conceito de acessibilidade, também dispõe sobre regras que devem ser observadas para garantir a acessibilidade em prédios públicos e de uso coletivo, à exemplo, entre as exigências, estão vagas de estacionamento exclusivas, acesso sem barreiras, itinerários acessíveis, banheiros adaptados, áreas reservadas em locais de espetáculos e cadeiras de rodas em centros comerciais. Essas medidas visam garantir igualdade, dignidade e autonomia, promovendo a inclusão e a valorização das pessoas com deficiência na sociedade (BRASIL, 2000).

Os dispositivos mencionados anteriormente da Lei de Acessibilidade demonstram as obrigações do Poder Público de adequar os prédios públicos para garantir a acessibilidade e também atuar na fiscalização em relação aos prédios privados, especialmente no momento da aprovação de projetos de construção civil.

O Decreto 5.296/2004 regulamenta a acessibilidade arquitetônica e urbanística em espaços públicos e privados, garantindo igualdade e dignidade para pessoas com deficiência. Projetos devem seguir o desenho universal e normas técnicas da ABNT, com certificação e "Símbolo Internacional de Acesso". É obrigatória acessibilidade em edificações, vias, calçadas, equipamentos e serviços, incluindo rampas, sinalização, elevadores, sanitários e estacionamentos adaptados. O decreto promove planejamento urbano inclusivo, respeitando normas técnicas, com exceções justificadas para bens culturais ou áreas precárias (BRASIL, 2004).

A Lei 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, garante acessibilidade universal em espaços públicos e privados. Eles estabelecem normas

para vias, parques e locais públicos, reservando passeios para pedestres e adaptando espaços existentes. Além disso, exigem acessibilidade mínima de 5% em brinquedos e equipamentos, sinalização clara, banheiros acessíveis e unidades adaptadas em eventos (BRASIL, 2000)

Ainda, o artigo 22 do decreto regulamentador da lei, exige que edificações de uso público ou coletivo tenham sanitários acessíveis, com novas edificações devendo ter pelo menos um banheiro acessível por pavimento, e edificações existentes devem garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento (BRASIL, 2004).

Ainda, o mobiliário urbano deve ser projetado e instalado para ser acessível a todos. Em áreas de circulação, qualquer mobiliário deve contar com sinalização tátil de alerta para prevenir riscos para PCDs (BRASIL, 2000). Já o decreto determina que edificações de uso público e coletivo devem ter sinalização visual e tátil para orientação de PCDs auditiva e visual (BRASIL, 2004).

Edifícios públicos e de uso coletivo devem ser acessíveis, com áreas de estacionamento reservadas, acessos livres de barreiras arquitetônicas e itinerários acessíveis. Devendo haver pelo menos um banheiro acessível em cada edifício (BRASIL, 2000). Estabelece-se que em reformas de edificações de uso público ou coletivo, desníveis devem ser transpostos por rampas ou equipamentos de deslocamento vertical (BRASIL, 2004).

A Lei de Acessibilidade ainda prevê a acessibilidade em locais de espetáculos, centros comerciais e edifícios privados. Esses espaços devem oferecer áreas reservadas para cadeiras de rodas, equipamentos para facilitar a mobilidade, rotas de fuga acessíveis e balcões de atendimento adaptados. Edifícios privados devem ter elevadores acessíveis ou projetos que permitam futuras adaptações. Essas regulamentações promovem igualdade, dignidade e autonomia para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (BRASIL, 2000).

As definições e obrigações impostas na lei 10.098/2000 têm o objetivo de promover a inclusão e acessibilidade para PCD em diversos aspectos da vida urbana e comunitária, garantindo que todos possam usufruir de espaços e serviços de maneira equitativa (BRASIL, 2000). Buscando a inclusão na participação da democracia é previsto que as urnas eleitorais devem ser localizadas em lugares acessíveis com estacionamento próximo para facilitar a locomoção das PCD física (BRASIL, 2004).

Como demonstrado, há normativas que garantem o acesso aos prédios públicos. Entretanto, ainda há problemas por descumprimento da legislação. Sabe-se que as prefeituras são locais em que as pessoas buscam por atendimentos e serviços públicos, ente público mais próximo do cidadão. Em 2012, segundo pesquisa realizada pelo IBGE e publicada pelo G1, quase metade dos prédios públicos não oferecia nenhum item de acessibilidade à PCD (G1, 2012).

Outro dado preocupante é que 27% das escolas brasileiras não são acessíveis para PCDs. De acordo com Maria Tereza Castro (2023), os dados do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) revelam que são mais de um milhão de alunos com deficiência matriculados no ensino básico, mas as escolas brasileiras ainda não os incluem quando se trata de infraestrutura. Os dados apontam que são 47.933 instituições de ensino que não possuem qualquer tipo de item de acessibilidade, como: rampas, corrimões, elevadores, pisos táteis ou sinais sonoros. Esse número corresponde a 26,9% do total de escolas brasileiras.

Com o descumprimento das normas citadas, a PCD necessita acionar o Poder Judiciário para que haja a efetivação de direitos fundamentais, como é o caso da acessibilidade aos prédios e bens públicos.

2.4 Análise de julgados e dados estatísticos: (ir)responsabilidade do Poder Público na efetivação de direitos à PCD física e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Constituição Federal vigente, no artigo 3º, apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo um destes a promoção do bem estar de todos, livre de preconceitos e qualquer forma de discriminação. Em seus 250 artigos, a Magna Carta lista garantias, direitos e deveres inerentes ao povo brasileiro e estrangeiros que aqui estejam.

Para uma vida digna, direitos já reconhecidos devem ser assegurados como direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros (RAMOS, 2022). Assim, com fundamento na dignidade humana, constam previsões constitucionais acerca das PCDs e percebe-se que estas foram mencionadas apenas 26 vezes (BRASIL, 1988).

Mesmo com diretrizes constitucionais estabelecendo normas buscando diminuir a disparidade entre pessoas com e sem deficiência, a pesquisa divulgada em

2022, trouxe estatísticas evidenciando que diante de atitudes preconceituosas e capacitistas as desvantagens enfrentadas por essas pessoas podem acarretar menores perspectivas de saúde, baixos índices de escolaridade e alta taxa de pobreza (OBSERVA DH, s.d.).

Por exemplo, em 2019, pesquisadores realizaram um estudo no município de Campina Grande, na Paraíba, para avaliar a acessibilidade das UBS (Unidades Básicas de Saúde) no município e encontraram deficiências significativas nas condições de acessibilidade externa. As principais falhas incluíram a falta de faixas de pedestres, sinalização inadequada, buracos e desnivelamentos nas vias públicas, ausência de placas e semáforos, o que compromete a segurança do trânsito para PCDs (ARAÚJO et al., 2022).

O EPD, no título II, capítulo III trata do direito à saúde, frisando e garantindo atenção integral à saúde da pessoa com deficiência através do SUS, assegurando acesso universal e igualitário. No artigo 25 do EPD, é assegurado que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem garantir o acesso da PCD, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das PCDs física, sensorial, intelectual e mental (BRASIL, 2015).

Os estudos comparativos destacaram que, embora algumas UBS possuam rampas de acesso e portas adequadas, muitas ainda enfrentam problemas como falta de bebedouros acessíveis e banheiros adaptados. Além disso, a presença de rampas e pisos antiaderentes nas áreas internas foi identificada como um ponto positivo, mas as dificuldades externas como desníveis e falta de sinalização persistem (ARAÚJO et al., 2022).

Na prática, percebe-se que o Judiciário, por vezes, necessita interferir na esfera do Poder Executivo para que a lei seja cumprida. Desse modo, analisou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente ao período de 01.01.2022 a 05.08.2024, tendo como palavras chave “pessoa”, “deficiência” e “acessibilidade”, delimitando-se a pesquisa a resultados que envolvessem prédios públicos ou espaços de uso público bem como julgados mais recentes.

Colaciona-se a seguir a ementa da Apelação em Remessa Necessária, Nº 50027615920218210021, da 2ª Câmara Cível, tendo como Relator: Ricardo Torres Hermann e que foi julgada em 10/03/2023:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADAPTAÇÃO NA SEDE DO IPE PREVIDÊNCIA E IPE SAÚDE, EM PASSO FUNDO, PARA ATENDER PESSOAS COM ACESSIBILIDADE REDUZIDA. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE DO USO DA VIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra IPE PREVIDÊNCIA e IPE SAÚDE, objetivando a adoção de medidas tendentes a possibilitar a acessibilidade de pessoas com alguma deficiência, ou com mobilidade reduzida, ao prédio onde as Autarquias prestam serviços públicos à população, no Município de Passo Fundo. 2. Análise da questão sob o viés constitucional e à luz do que estabelecem o Estatuto da Pessoas com Deficiência e a Lei Federal n.º 10.098/00, que confortam o pedido autoral nas hipóteses em que o Poder Executivo age de modo irrazoável ou se omite de forma deliberada em concretizar as políticas públicas. Casos, contudo, que representam excepcionalidade, considerando que o juízo de discricionariedade e a autonomia da Administração devem ser respeitados tanto quanto possível, máxime em tempos de escassez de recursos. 3. Todavia, no caso concreto, está caracterizada a omissão dos entes públicos demandados em dar solução à questão da adequação do prédio sede em Passo Fundo, em relação à acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência, tanto que, em 02/06/2017, foi instaurado o Inquérito Civil nº 00820.0010712017 para "verificar as condições de acessibilidade aos Portadores de Deficiência Física e/ou mobilidade reduzida na agência do IPERGS - Passo Fundo" e, desde então nenhuma providência vem sendo adotada pela Administração Pública. 4. A inconformidade recursal diz respeito à alegação de perda do objeto da presente demanda. Sem razão os apelantes, pois em verdade, o que se verifica não é a perda do objeto da demanda, mas o reconhecimento dos pedidos veiculados na inicial da ação civil pública, tanto que, os demandados IPE-PREV e IPE-Saúde reconhecem a necessidade de realização das obras de acessibilidade no prédio da sede em Passo Fundo, mas, no curso processual, optaram por cumprir a condição suspensiva estabelecida pela bem lançada sentença de primeiro grau, qual seja: "Saliento, contudo, que tais medidas ficam suspensas caso comprovado que a totalidade das instalações e dos serviços prestados pelos réus no Município sejam transferidas para outra sede, conforme projeto do Tudo Fácil, e que outros serviços públicos de sua competência ali não tenham funcionamento". 5. Ademais, os apelantes admitem que, somente após o ajuizamento da presente demanda e desde o início da pandemia, é que fecharam as agências das autarquias, inclusive a de Passo Fundo, informatizando os seus serviços, mediante atendimento on-line, não mais atendendo naquele prédio objeto da lide. Outrossim, demonstram os apelantes que, para os cidadãos que preferiram o atendimento presencial, transferiram as atividades das autarquias para a unidade Tudo Fácil, localizada no Shopping Passo Fundo, local com plena acessibilidade para portadores de deficiência. Como visto, o objetivo da presente ação não restou esvaziado, pois somente após o ajuizamento da presente demanda é que a pretensão em face do IPE-Saúde e IPE-PREV foi atendida, ainda que com o cumprimento da condição suspensiva da realização das obras de adequação postuladas pelo Parquet na exordial, como acertadamente apontado pelo Juízo a quo, no sentido de prestar os serviços de forma digital e de viabilizar a migração para a unidade Tudo Fácil, no Shopping Passo Fundo, o que conduz à confirmação da sentença de primeiro grau. apelação desprovida. sentença confirmada em remessa necessária (RIO GRANDE DO SUL, 2023a, s/p).

Vê-se que a garantia do direito à saúde das pessoas com deficiência física enfrenta desafios significativos, pois o Ministério Público teve que ajuizar ação civil pública contra IPE PREVIDÊNCIA e IPE SAÚDE, objetivando a adoção de medidas tendentes a possibilitar a acessibilidade de pessoas com alguma deficiência, ou com mobilidade reduzida, ao prédio onde as Autarquias prestam serviços públicos à população, no Município de Passo Fundo (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2019), a maioria das PCDs avalia sua saúde como regular, ruim ou muito ruim, contrastando com a avaliação mais positiva da maioria das pessoas sem deficiência (OBSERVA DH, s.d.).

Buscando a garantia do direito à educação já mencionado na Constituição, o artigo 27 do EPD e parágrafo único preceitua que deve ser garantido um sistema educacional inclusivo para que esta pessoa consiga o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades (BRASIL, 2015). Porém, embora a lei garanta que o Estado deve proteger o acesso à educação é possível analisar julgados que tratam de exigir que escolas estaduais adequem seus espaços para receber PCDs ou mobilidade reduzida. Neste sentido, menciona-se a Apelação Cível, nº 50020119020198210065 da 4ª Câmara Cível, sendo Relator Eduardo Uhlein, e que foi julgada em 24/08/2023:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLA ESTADUAL. POLÍTICA PÚBLICA. TEMA Nº 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIÁRIA. 1. Quanto à efetivação judicial de políticas públicas, nos termos do Tema nº 698 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 684.612-RJ), "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)". 2. Caso em que a garantia de acesso das pessoas com necessidades especiais junto à Escola Estadual de Ensino Fundamental Ferreira Viana passa pela necessária adequação do referido educandário às normas de acessibilidade arquitetônica, inexistindo violação à separação dos poderes com o atendimento excepcional da medida. 3. A alegação de violação ao princípio da reserva do possível, quando suscitada pelo ente público como defesa processual, não escapa do regime geral das provas, sendo, pois, ônus de quem alega a insuficiência orçamentária a prova de tal fato. 4. Nos termos do art. 536, § 1º, e art. 537, caput, ambos do CPC, cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir as obrigações reconhecidas na sentença, notadamente na hipótese em que se discutem deveres voltados à proteção de direito fundamental. Precedentes. 5. Sentença de procedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2023b, s/p)

Percebe-se que mesmo havendo o reconhecimento do direito à acessibilidade previsto na legislação, na prática ainda há inobservância à obrigatoriedade de implementar os direitos à pessoa com deficiência física. O próprio Poder Público descumpra a lei ao não garantir o acesso aos prédios públicos à pessoas com deficiência.

O acesso à educação para PCDs no Brasil é desigual, apesar da EPD garantir um sistema educacional inclusivo. Muitas escolas ainda carecem de recursos mínimos de acessibilidade, contribuindo para uma alta taxa de analfabetismo nessa população. Dados da Pnad Contínua mostram que a taxa de analfabetismo entre PCDs é quase cinco vezes maior do que entre pessoas sem deficiência (19,5% contra 4,1%). A desigualdade é ainda mais pronunciada em grupos etários mais avançados, com uma taxa de 25,1% entre aqueles com mais de 60 anos (OBSERVA DH, s.d.).

Pesquisadores em Santa Catarina analisaram a acessibilidade em escolas estaduais do oeste do estado e encontraram desafios significativos para estudantes com deficiência física. A falta de acessibilidade não é apenas uma questão técnica, mas também reflete práticas normalizadoras e de poder que marginalizam indivíduos com deficiência, limitando seu acesso à educação. A pesquisa revelou barreiras físicas e simbólicas que reforçam estigmas e desigualdades, gerando sentimentos de inferioridade e "violência simbólica" contra estudantes com deficiência (MARTINS; PIECZKOWSKI, 2024).

Embora haja vasta legislação e programas governamentais que protegem as PCDs física, ainda não se tem a efetivação destas. Os entes públicos embora devam zelar pela observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias constitucionais e infraconstitucionais, ainda há diversos obstáculos a serem contornados para a concretização destes dispositivos (PIOVESAN, 2023).

3 CONCLUSÃO

Para se chegar às disposições e garantias para PCDs existentes atualmente, percebe-se que houveram diversas lutas e movimentos em busca da promoção de direitos destas pessoas que, em períodos anteriores, já foram sacrificadas, negligenciadas e excluídas da sociedade.

A própria terminologia passou por diversas atualizações ao longo dos anos, desde aleijado ou incapaz, pessoa deficiente ou deficiente, portador de deficiência (termo utilizado até a década de 90) ou pessoa com necessidades especiais, tais

termos traziam enfoque na deficiência como se a pessoa fosse vista apenas pela sua deficiência, até se chegar na expressão pessoa com deficiência. Assim, o foco passou a ser a pessoa e não mais a sua deficiência.

Separadas por cinco grandes grupos, quais sejam: deficiência física, visual, auditiva, intelectual e psicossocial, os diferentes tipos de deficiência, na atualidade, são amparadas por diversos dispositivos constitucionais, convenções e leis. A lei 13.146/2015 conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é uma normativa que visa a garantia de direitos da PCD e conceituar termos essenciais como acessibilidade e as barreiras impeditivas da plena participação em sociedade destas pessoas.

Ainda, a lei 10.098/2000 elenca diversas normativas buscando a garantia da acessibilidade e adequação à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para analisar como o Estado está garantindo e cumprindo as normas acerca da acessibilidade e dos direitos humanos e fundamentais das PCDs, diversas pesquisas foram realizadas em âmbito nacional pela Pnad Contínua e IBGE onde comprovadamente o Poder Público ainda se omite, falha na efetivação de tais direitos.

Não bastasse, a própria Constituição Federal desde 1988 prevê diversas disposições garantindo direito a todos, como acesso à educação, saúde, trabalho digno entre outros. Porém, como verifica-se nos julgados mencionados na presente pesquisa, o Judiciário ainda precisa interferir para que as disposições constitucionais e legais sejam cumpridas.

Considerando o problema de pesquisa, que propôs-se a identificar quais as normativas que garantem o direito à acessibilidade e como estão sendo efetivamente implementadas, especialmente nos prédios públicos, que devem estar adequados para atender PCDs física, constatou-se que diversas são as leis garantidoras de direitos da PCD física. Pode-se citar a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 e a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em âmbito nacional a Constituição Federal, Lei 7.853/89 reforçando o direito de acesso à educação, à saúde, à formação profissional e ao emprego, apoio às PCD e definindo que estas fossem incluídas nos censos demográficos, Lei 8.213/91 promovendo a reserva de vagas de emprego à estas pessoas, Lei 8.899/94 que concedida passe livre nos transportes públicos, Lei 8.989/95 que garante a isenção do IPI na aquisição de carros para o grupo, Leis 10.048 e 10.098/2000 que promovem o atendimento

prioritário e reforçam as normas quanto ao direito à acessibilidade e, por fim, a Lei 13.146/2015 garantindo e reforçando direitos fundamentais, igualdade, acessibilidade e o direito de acesso à justiça.

Para responder os questionamentos também foram analisados alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 01.01.2022 a 05.08.2024. Verificou-se que, embora muitas vezes as normas que dispõem a respeito da PCD física sejam repetitivas e incisivas, estas não estão sendo cumpridas pelo Poder Executivo, que deveria ser o garantidor das leis criadas pelo Poder Legislativo.

Vê-se que para suprimir o carecimento de líderes mais empenhados na causa e na promoção da inclusão dessas pessoas na sociedade, o Poder Judiciário interfere deferindo diversas ações de obrigação de fazer em face do estado e municípios que se omitem da responsabilidade e recorrem das decisões do juízo de 1º grau, na busca de continuarem se omitindo das obrigações, como representantes de determinada cidade ou estado.

Portanto, a atuação do Poder Legislativo é plenamente satisfatória, as leis vão ao encontro ao disposto em Convenções Internacionais e na própria Declaração Universal de Direitos Humanos. Porém, os governantes, na hora de cumprir as disposições previstas há pouco mais de duas décadas, se omitem ou falham no cumprimento do Princípio da Legalidade, havendo a necessidade de ser acionado o Judiciário, para garantir a implementação dos direitos à PCDs, entre os quais a acessibilidade, que interliga-se ao acesso também à saúde, educação, cultura, entre outras garantias fundamentais.

4 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Yasmin Furtado De Lacerda *et al.* Acessibilidade da pessoa com deficiência física às unidades básicas de saúde. **Revista Cogitare Enfermagem**, Curitiba – PR, v. 27, e75651, p. 1-14, 2022. Acesso em: 20 abr. 2024.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RIBEIRO, Luciana Esteves Zumstein (Orgs.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: comentado artigo por artigo. Barueri: Novo Século, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021**. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Presidência da República: Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República: Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República: Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Presidência da República: Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208

.899%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Concede%20pa
sse%20livre%20%C3%A0s%20pessoas,sistema%20de%20transporte%20coletivo
%20interestadual. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021). Presidência da República: Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso até aqui 25 em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Pessoas com Deficiências – ObservaDH. **Quantas são as pessoas com deficiência no Brasil?** 2024. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/pag e/PCD---Trabalho-e-rendimento/>. Acesso em: 20 jul. 2024.
COMEÇAR POR OBSERVA DH

BRASIL. **Pessoas com Deficiência:** Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos, pesquisas e sistemas do Governo Federal. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, Brasília, outubro de 2023b. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/wp-content/uploads/sites/189/2023/11/relatorio-cgie-pcd-23102023-final_061120233522.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CASTRO, Maria Tereza. **Infraestrutura:** 27% das escolas brasileiras não são acessíveis para PCDs. Publicado em 14 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/escolas-brasileiras-nao-sao-acessiveis-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 08 de set. 2024.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil. ID on line. **Revista de Psicologia**. v. 14, n. 52, 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2683>. Acesso em: 20 maio 2024.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs. Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada/Federação Nacional das APAEs. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/informacoes/legislacao/17-legislacao-comentada-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia/file>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FERRAZ, Carolina V. *et al.* **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2012.

FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. **Pessoas com Deficiência: luta por direitos**. Linha do Tempo, 05/12/2022. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

G1. **42% das prefeituras do Brasil não têm acesso para deficientes, afirma IBGE, 2012**. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/42-das-prefeituras-do-brasil-nao-tem-acesso-para-deficientes-afirma-ibge.html>. Acesso em: 08 de set. 2024.

G1. **Sete em cada dez pessoas com deficiência estão fora do mercado de trabalho no Brasil, diz IBGE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/21/7-em-cada-10-pessoas-com-deficiencia-estao-fora-do-mercado-de-trabalho-salario-medio-dessa-populacao-e-r-1-mil-menor-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2024.

IBGE. Censo Demográfico. **População residente por tipo de deficiência, segundo a situação do domicílio, o sexo e os grupos de idade – Amostra – Características Gerais da População**. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3425>. Acesso em: 01 out. 2023.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <https://www.ricardomartin.com.br/?p=2863>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MARTINS, Beatriz Cukierkorn *et al.* A história dos direitos das pessoas com deficiência. In: Politize/Equidade, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-das-pessoas->

com- deficiência/. Acesso em: 21 jul. 2024.

MARTIN, Ricardo. **O que é deficiência visual?** Blog Dr. Ricardo Martin, Juiz de Fora, Jan, 25, 2021. Disponível em: <https://www.ricardomartin.com.br/?p=2863>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%20E7%20E3o%20Universal%20dos%20D%20i%20reitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. São Paulo, Saraiva: Jur, 2022. Disponível em? https://www.academia.edu/73947076/9a_edi%C3%A7%C3%A3o_2022_do_Curso_d_e_Direitos_Humanos_Andr%C3%A9_de_Carvalho_Ramos. Acesso em: 21 jul. 2024

RECH, Rafaela Soares *et al.* Discriminação social em adultos com deficiência auditiva nos serviços de saúde brasileiro: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, 28(1):123-130, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JsH47SqQFpVVNwCZJvjpY7F/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20preval%C3%Aancia%20autorreferida%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o,das%20atividades%20da%20vida%20di%C3%A1ria>. Acesso em: 05 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação / Remessa Necessária, Nº 50027615920218210021**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 10-03-2023a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 50020119020198210065**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24- 08-2023b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 jun. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Pessoas com deficiência psicossocial**. Jusbrasil: São Paulo, janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sasaki/2748813>. Acesso em: 10 maio 2024.

SENADO FEDERAL. **30 anos da Constituição**. Câmara dos Deputados. [S.D.]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado.>

Acesso em: 21 jul. 2024.

SOUZA, Raquel Nascimento de; LUNELLI, Adrieli Bueno. Contribuições da Prática Regular de Exercício Físico para Pessoas com Deficiência Física. **Revista de Educação, Saúde e Ciências do Xingu**. v. 1 n. 5, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.uepa.br/index.php/rescx/article/view/5427>. Acesso em: 20 maio 2024.

SULKES, Stephen Brian. **Deficiência intelectual**. MD, Golisano Children's Hospital at Strong, University of Rochester School of Medicine and Dentistry Revisado/Corrigido: fev 2022. Disponível em:

<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-do-desenvolvimento/defici%C3%A4ncia-intelectual>. Acesso em: 10 maio 2024.

VIEIRA, Domisy de Araújo *et al.* Estratégias de comunicação dos profissionais de saúde com pessoas com deficiência auditiva: revisão integrativa. **Cogit. Enferm.** 28, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cenf/a/9rkPbrfdhm6LYDfgTgqq7dM/#ModalTutors>. Acesso em: 21 jul. 2024